

c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019. I.2 – 25% em favor de ANTONY KAUE GIANONE DE ALBUQUERQUE, na condição de filho menor de 21 anos, no valor atualizado de R\$4.541,87 (Quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

I.3 – 25% em favor de CARLOS EDUARDO GIANONE DE ALBUQUERQUE, na condição de filho menor de 21 anos, no valor atualizado de R\$4.541,87 (Quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

I.4 – 25%, em favor de ALEXSANDRA ALVES MACHADO, na condição de companheira, no valor atualizado de R\$4.541,87 (Quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X, alínea "d", 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019. Perfazendo o total de R\$ 18.167,48 (Dezoito mil, cento e sessenta reais e quarenta e oito centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Carlos Humberto Macedo de Albuquerque, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, onde ocupou o cargo de Fiscal de Receitas Estaduais, sob a matrícula nº 701173/2, falecido em 18/07/2020.

II – A inclusão da beneficiária no roteio do benefício de pensão por morte se efetivará a partir de 01/03/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido da(s) cota(s) individuais do(s) pensionista(s) remanescente(s) para fins de recálculo, conforme disposto no art. 30, § 2º, da Lei Complementar nº 39/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 768769

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
PORTARIA RET PS Nº 922 DE 02 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a RETIFICAÇÃO E INCLUSÃO do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSO Nº 2018/220347.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39, de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais;

Considerando a necessidade de retificação do valor dos proventos do Benefício de Pensão por Morte, concedido pela PORTARIA Nº 3.534, de 23 de Novembro de 2018 em favor de LEO HENRY BARRETO CAMPOS, em virtude da inclusão da parcela "Aulas Suplementares" na composição do benefício;

Considerando a necessidade de retificação do cargo da ex-segurada TEREZINHA DOS SANTOS BARRETO FILHA;

Considerando, ainda, a habilitação de LEO JEFFERSON OLIVEIRA CAMPOS ao recebimento do Benefício de Pensão por Morte;

RESOLVE:

I – Retificar o valor inicial dos proventos do benefício de Pensão por Morte, concedido pela Portaria PS nº 3.534, de 23 de Novembro de 2018, em virtude da inclusão da parcela "Aulas Suplementares" na composição do benefício, que passará ao valor de R\$3.286,76 (três mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), uma vez que a ex-segurada preencheu os requisitos constantes no Acórdão nº 55.856 de 06/07/2016-TCE/PA.

II – Retificar o cargo da ex-segurada TEREZINHA DOS SANTOS BARRETO FILHA, passando a constar o cargo de Professor Classe Especial.

III – Incluir no benefício de pensão por morte, concedido pela PORTARIA Nº 3.534, de 23 de Novembro de 2018, o beneficiário LEO JEFFERSON OLIVEIRA CAMPOS, na condição de companheiro, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

II.1 – 50% em favor de LEO JEFFERSON OLIVEIRA CAMPOS, na condição de companheiro, no valor de R\$3.818,02 (três mil, oitocentos e dezoito reais e dois centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14 X d), 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A e 30, caput e § 2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

II.2 – 50% em favor de LEO HENRY BARRETO CAMPOS, na condição de filho menor, no valor de R\$3.818,02 (três mil, oitocentos e dezoito reais e dois centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A e 30, caput e § 2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

Perfazendo o total atualizado de R\$7.871,24 (sete mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos) provenientes do óbito da ex-segura-

da TEREZINHA DOS SANTOS BARRETO FILHA, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde ocupou o cargo de Professora Classe Especial, mat. nº 380814/1, falecida em 25/12/2017. IV – A revisão do benefício e a inclusão do beneficiário no roteio da pensão se efetivarão a partir de 01/03/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito da ex-segurada (25/12/2017), efetuando-se o encontro de contas entre o efetivamente pago e o novo valor inicial dos proventos, compensando-se eventuais valores pagos a maior até a concessão do benefício, conforme determina o § 4º do art. 75 da Lei nº 5.251/1985, acrescido pela Lei nº 6.049/1997.

V – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no §8º do art. 40 da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

VI – Havendo extinção de cota-parte de um dos beneficiários, esta será revertida para outro pensionista, conforme disposto no art. 30, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 39/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 768783

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
PORTARIA PS Nº 859 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSO Nº 2021/525842.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I e §5º, 14, inciso X, alínea "d", 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36, 36-A, caput, §2º, inciso II e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.237,37 (um mil duzentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), em favor de FRANCIELY FIGUEIRA DA SILVA, na condição de cônjuge do ex-segurado Marco Antonio Santos da Silva, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, onde exerceu o cargo de Técnico em Gestão Agropecuária, mat. nº 57201510/1, falecido em 20/03/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/03/2022, com efeitos financeiros retroagindo óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 768223

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
PORTARIA PS Nº 531 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSO Nº 2022/37782.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, c/c art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará com redação da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/1988 e Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.212,00 (mil duzentos e doze reais) , em favor de MANOEL RODRIGUES MACIEL, na condição de companheiro do ex-segurada Aurea Barbosa de Miranda, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde ocupou o cargo de Agente de Portaria, mat. nº 204560/1, falecida em 14/12/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/03/2022, com efeitos financeiros retroagindo ao óbito da ex-segurada, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Ao valor do benefício será aplicada a diferença complementar, de modo que a pensão atinja o valor do salário mínimo vigente, nos termos das Súmulas Vinculantes nº 15 e 16, e em observância ao disposto no art. 33, §7º, da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77/2019 e art. 201, §2º da Constituição Federal/1988.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 768227